

# INVESTIGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DO USO DE ALGEMAS EM PRESOS À LUZ DO PROTOCOLO DE ISTAMBUL DA ONU E DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 221/2020

Vitor Fernandes Gonçalves<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente artigo traz à baila o tema concernente às novas funções do membro do Ministério Público, por ocasião da audiência de custódia de que trata a Lei nº 13.964/2019, funções essas detalhadas pela Resolução CNMP nº 221/2020, de investigação de casos de tortura ou tratamento desumano ou degradante, particularmente para atender aos termos do Protocolo de Istambul da ONU. Especificamente, busca-se salientar os indícios que devem ser procurados e os cuidados que os membros do MP devem ter em casos concretos em que algemas tenham sido utilizadas, uma vez que no Brasil atual a aposição de algemas por parte do Estado nas pessoas presas, seja na ocasião mesma da prisão, seja para o transporte e condução do preso, tem natureza excepcional e deve atender a pressupostos legais específicos, assim como aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Busca-se demonstrar que se opõem atualmente no mundo visões antagônicas em termos de política de segurança pública, no que respeita à nocividade do uso de algemas como recurso a ser utilizado pela autoridade policial, podendo-se, entretanto, identificar uma tendência internacional por uma restrição cada vez maior do uso de algemas, buscando-se uma humanização maior do processo penal, mercê inclusive do desenvolvimento de pesquisas médicas mais completas que comprovam o quão delicado e suscetível a lesões é a região dos pulsos e suas adjacências, a comprovar que o uso das algemas como instrumento facilitador para a tortura, física ou psicológica, assim como o incorreto de algemas, pode constituir verdadeiro ato de tortura e tratamento desumano, assim como a exposição indiscriminada da imagem da pessoa presa em algemas, sobretudo quando se tratar de preso provisório, pode constituir tratamento degradante, o que também pode ser identificado quando a aposição de algemas decorrer basicamente de preconceito social e racial.

**Palavras-chave:** Segurança Pública; Ministério Público; Audiência de Custódia; Resolução CNMP nº 221/2020; Protocolo de Istambul; Uso

<sup>1</sup> Procurador de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Mestre em Direito Civil (UFMG). Doutor em Ciências Jurídicas (Universidade de Lisboa). Pós-doutorando em Direito Penal e Processo Penal (FDRP - USP).

de Algemas; Tortura, Tratamento Desumano ou Degradante; Violação a Direitos Fundamentais; Dignidade da Pessoa Humana; Preconceito Social e Racial.

**Abstract:** The present paper comments on the subject of the use of handcuffs by the police in Brazil. It tries to demonstrate how over the centuries Brazilian criminal procedure, regardless of what formally stated the law, has been characterized by class privileges and has reflected the culture of a nation deeply affected by centuries of slavery. Nevertheless, recent legislation passed by the Brazilian Parliament has enforced the Istanbul Protocol, a manual approved by the United Nations to help countries effectively document cases of torture, inhuman or degrading treatment. Acting accordingly, the National Council of the Public Ministry has recently directed Brazilian public prosecutors to actively investigate cases of torture, inhuman or degrading treatment using the groundwork provided by the directives of the Istanbul Protocol. The paper brings into attention that handcuffs may be used to facilitate acts of torture, or that an incorrect use of handcuffs may actually constitute torture, as the indiscriminate publicity of the image of the arrestee may be degrading to his dignity as a human being, considering the absence of a prior defense. Moreover, as the use of handcuffs in Brazil must be an exception, the paper emphasizes that handcuffing black or brown citizens mostly because of the color of their skin also constitutes a degrading treatment that must be investigated and sanctioned. The paper details the signs that Prosecutors must search for and procedures that they must obey, with the use of recent medical theory and the guidelines of the Istanbul Protocol.

**Keywords:** Law Enforcement; Brazilian National Council of The Public Ministry; Resolution Cnmp nº 221/2020; Guidelines For Public Prosecutors; Istanbul Protocol of The United Nations; Use of Handcuffs; Torture, Inhuman or Degrading Treatment; Investigation Of Social or Racial Discrimination.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Uso de algemas em presos no Brasil. 3. Quando o uso de algemas em presos pode constituir tortura, tratamento desumano ou degradante. 4. A investigação pelo MP de eventual tortura, tratamento desumano ou degradante decorrente do uso de algemas em presos. 5. Conclusões. Referências.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por finalidade documentar as cautelas e providências tornadas obrigatórias pela Resolução CNMP nº 221/2020, para os membros do Ministério Público participantes de audiência de custódia de pessoa presa em flagrante delito, com o fim de investigar eventual prática de tortura, tratamento desumano ou degradante, por parte do Estado em relação ao preso, seja desencadeando toda uma sorte de providências ante a notícia de eventos que tais, seja

ativamente buscando por indícios, observados sempre critérios técnicos estabelecidos no Manual para a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, da Organização das Nações Unidas (ONU), o assim denominado Protocolo de Istambul.

Com base em uma perspectiva histórica inicial, o artigo comenta especificamente o quanto a aposição de algemas por parte da autoridade policial no preso pode facilitar a prática de atos de tortura, bem como pode constituir tortura e tratamento desumano, na medida em que tal aposição seja feita sem observância da técnica adequada e de forma incorreta, além de poder constituir tratamento degradante quando ausente sua respectiva motivação legal, em especial quando restar desproporcional e desarrazoada em relação ao sacrifício dos direitos fundamentais do preso, enquanto ser humano dotado de dignidade, para detalhar em seguida a atuação que incumbe ao membro do Ministério Público nesse particular, na investigação e documentação desses eventuais abusos de poder, na forma estabelecida pelo Protocolo de Istambul, consoante reafirmado pela Resolução CNMP nº 221/2020.

## **2. USO DE ALGEMAS EM PRESOS NO BRASIL**

O exame histórico do direito brasileiro corrobora a conclusão de que o uso de algemas em presos em terras nacionais sempre esteve longe de ser indiscriminado, denotando muito da cultura individualista e de privilégios que sempre existiu no país, algo que tem profundas raízes históricas e sociológicas, sendo derivado de uma sociedade com separação de classes formalmente instituída e privilégios para a nobreza e o clero, e onde sempre importou, em maior ou menor grau, a cor da pele e a categoria social do ofensor da lei.

Nesse sentido, reconhecem-se as Ordenações do Reino de Portugal como o ordenamento jurídico que se encontrava em vigor durante a época do Brasil-Colônia, e por um bom tempo mesmo após esse período. Assim, desde o ano de 1500 até 1521, encontravam-se em vigor as Ordenações Afonsinas, editadas pelo Rei Afonso V, em 1446, e que constituíram a primeira compilação lusa de leis esparsas em vigor. Eram divididas em cinco livros, entre os quais o Livro V dedicava-se às questões penais. A partir de 1521, ano da morte do Rei Manuel I, e até 1603, passaram a vigorar as Ordenações Manuelinas, que mantiveram a estrutura das ordenações anteriores, com algumas atualizações. Por fim,

igualmente com a mesma organização formal, em 1603 entraram em vigor as Ordenações Filipinas, editadas à época da União Ibérica, em que Portugal esteve sob o domínio da Espanha, e mais precisamente durante o reino do Rei Felipe III, da Espanha, chamado de Filipe II em Portugal.

As Ordenações do Reino representaram para o Estado português a sua afirmação, em fins do século XV, enquanto monarquia absolutista moderna, mercê da transformação do pequeno país em uma das maiores potências navais e comerciais da Europa, que deu azo a um grande incremento dos serviços públicos e à sua centralização, constituindo tais leis a exteriorização da crescente grandeza da dignidade real. Nesse sentido, pode-se afirmar que o Estado moderno português buscou abolir as Ordenações o Estado medieval que antes imperavam.

Analisando-se as Ordenações mencionadas, pode-se verificar facilmente qual era a cultura que vigia na época na sociedade lusa. Por meio dessas leis, o soberano exercia poder absoluto sobre os seus súditos, e inclusive podia deles tomar a própria vida e os bens. Também fica evidente a então ausência de separação entre a Igreja Católica Romana e o Estado luso, o que justificava que pessoas não cristãs fossem perseguidas e tidas por criminosas. Outra forte característica que sobressaía das Ordenações era o fato de que tanto a Nobreza como o Clero viviam em situação absolutamente privilegiada em relação à esmagadora maioria da população.

A responsabilidade penal constituía, aliás, um claro exemplo de o quanto as Ordenações tratavam desigualmente as pessoas. À época, cabe destacar que as prisões eram apenas provisórias, isto é, as pessoas eram presas e aguardavam presas o seu julgamento, o que resultava, em caso de condenação, em penas que variavam desde os castigos físicos até a morte cruel, e podiam ainda ser cumuladas com penas pecuniárias, ou podia ser aplicado o desterro, às mais das vezes para o Brasil ou a África. O processo criminal era secreto e não havia separação entre o Estado acusador e o Estado julgador. Ademais, o réu era apenas objeto do processo (devassa) e, como não era sujeito do processo, não tinha, via de regra, direito a defesa. As prisões eram ordenadas pelas autoridades encarregadas de fazer a justiça, e os presos eram subsequentemente colocados em ferros, posto que a querela contra elas deduzida fosse considerada justificada (Ord. Af. Livro V, Título LVI, Item 2; Ord. Man. Título XLII e Ord. Fil., Título CXIX)<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> CENTRO DE INFORMAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA. TEXTO FAC-SIMILE DAS ORDENAÇÕES AFONSINAS. Disponível em: <<http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/l1p1.htm>>. Nas Ordenações Afonsinas, por exemplo, o mencionado item 2 do Título LVI do Livro V estabelecia, em tradução livre do português arcaico, que “A todos (...) que justiça hão de fazer (...), vos mando, que se alguns homens

Entretanto todo o rigor da lei não tinha lugar quando os querelados (acusados de crimes) fossem do Clero, caso em que gozavam de imunidade, para serem julgados conforme as leis eclesiásticas. Nesse sentido dispunham todas as Ordenações. Por exemplo, quanto ao crime de dormir com mulher fora do casamento, punível ordinariamente com a morte, o membro do clero envolvido deveria apenas ser conduzido e entregue a seus superiores, sem ser preso nem recolhido à cadeia (Ord. Af. Livro V, Título XXI, Item 1; Ord. Man. Título XLII e Ord. Fil., Título XXXI)<sup>3</sup>.

Da mesma forma, a nobreza e as pessoas de melhor condição social, nomeadamente os fidalgos, cavaleiros, doutores em cânones ou leis, os médicos, os juizes e os vereadores, tinham tratamento diferenciado. Em muitos casos, quedavam impunes e, via de regra, não poderiam ser colocados “em ferros”, salvo se praticassem crime punível com a morte, ocasião em que teriam o direito de apelar e somente seria executada a pena por ordem escrita do Rei. E mesmo quando, nos demais casos, fossem presos, deviam ser recolhidos às suas próprias residências e lá aguardariam julgamento (cf. Ord. Af. Livro V, Título LXXXVIII, Item 5; Ord. Man. Título XLII e Ord. Fil., Título CXX).

Outrossim, quando não eram premiados com a impunidade, o que quase sempre ocorria quando a vítima não tinha condição social elevada, os nobres que praticavam crimes quase sempre estavam sujeitos a penas muito mais brandas, podendo-se livrar de penas corporais mediante o pagamento de multas e, mesmo, mediante a doação de terras à Coroa. Nesse sentido, assevera José Fábio Rodrigues Maciel o caráter de “típica sociedade estamental da época”<sup>4</sup>, destacando que não poderiam ser submetidos às penas infamantes os que gozassem de privilégios, como os fidalgos, os cavaleiros, os doutores em cânones ou leis, os médicos, os juizes e os vereadores<sup>5</sup>.

---

fizerem (...) coisa pelo que mereçam justiça em seus corpos, que vós trabalheis de os haver logo, e os arrecadar, e rendê-los muito bem guardados, e ouvi-los, e não os tenham em prolongada prisão”.

3 UNIVERSIDADE DE COIMBRA, Ordenações do Senhor Rey D. Manuel, Livro V, Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1797, p. 85. Em tradução livre do português arcaico, é oportuno transcrever, a título de exemplo, o Título 27 das Ordenações Manuelinas: “Mandamos a todas nossas Justiças, que não prendam, nem mandem prender, nem tenham em nossas prisões clérigo algum, ou Frade, por ter barrigã (...)” (companheira) “E quanto aos Frades, que forem achados fora do Mosteiro com alguma mulher, mandamos que os tomem, e tornem logo ao Mosteiro, e os entreguem a seu Maior, sem mais irem à cadeia”.

4 MACIEL, José Fábio Rodrigues, Ordenações Filipinas – considerável influência no direito brasileiro, Coluna História do Direito, **Jornal Carta Forense**, 2006. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/ordenacoes-filipinas—consideravel-influencia-no-direitobrasileiro/484/>>.

5 Idem, *ibidem*.

Com o retorno de Dom Pedro I para assumir o trono português como Dom Pedro IV, também retornou toda a nobreza portuguesa, por isso que, ante a tenra idade do príncipe herdeiro do jovem império que nascia, praticamente não sobraram nobres no Brasil, à época. Em consequência, houve um natural enfraquecimento dessa classe, particularmente por uma série de leis editadas no período de regência, quando foram extintos vários privilégios, como o direito ao morgadio, vantagem financeira ligada à propriedade de terras e que tinha reminiscências dos tempos medievais.

Também perderam os nobres outros privilégios, como os privilégios processuais penais que tinham consoante as Ordenações, aos quais se fez menção acima, o que ocorreu após a entrada em vigor do Código de Processo Criminal Imperial (Lei de 29 de novembro de 1832), de uma forma tal que, quanto ao tema das algemas, compreendido no uso de força, assim dispunha o mencionado Código, em tradução livre do português arcaico:

Código de Processo Criminal do Império

LEI DE 29 DE NOVEMBRO DE 1832

Art. 180. Se o réu não obedece e procura evadir-se, o executor tem direito de empregar o grau da força necessária para efetuar a prisão; se obedece porém, o uso da força é proibido.

Art. 181. O executor tomará ao preso toda e qualquer arma, que consigo traga, para apresentá-la ao Juiz que ordenou a prisão.

Art. 182. Se o réu resistir com armas, o executor fica autorizado a usar daquelas, que entender necessárias para sua defesa, e para repelir a oposição; e em tal conjuntura o ferimento, ou morte do réu é justificável, provando-se que de outra maneira corria risco a existência do executor.

Consoante se observa, dispunha o Código que era proibido o uso de força para a prisão de todo e qualquer súdito do Império, independentemente de sua condição, salvo se o réu desobedecesse às ordens do executor ou tentasse empreender evasão. Outrossim,

especificamente no caso de desobediência por armas por parte do réu às ordens do executor, este ficava autorizado até a matar o réu. Em um contexto histórico em que era comum o porte de armas e o consequente recolhimento de armas por ocasião de uma prisão, o uso de algemas por parte do réu tinha uma menor relevância, apesar de que, como constituía um ato de força, ainda que reduzida, em tese somente seria possível em caso de desobediência ou tentativa de evasão.

A propósito, é relevante destacar que esses privilégios da nobreza não foram abolidos pelo povo, por meio de uma revolução como foi a Revolução Francesa, que representou uma verdadeira tomada de consciência popular. Longe disso, ante uma massa passiva de mais de 80% de analfabetos, foram suprimidos por brasileiros letrados, como o regente José Bonifácio de Andrade, que, sendo viajado e muito bem-educado, já conhecia os ideais de igualdade entre os cidadãos e neles acreditava firmemente.

Aliás, acerca do tema, Sérgio Buarque de Holanda pondera com exatidão:

É curioso notar-se que os movimentos aparentemente reformadores, no Brasil, partiram quase sempre de cima para baixo: foram de inspiração intelectual, se assim se pode dizer, tanto quanto sentimental. Nossa independência, as conquistas liberais que fizemos durante o decurso de nossa evolução política vieram quase de surpresa: a grande massa do povo recebeu-as com displicência, ou hostilidade. A fermentação liberalista que precedeu à proclamação da independência constitui obra de minorias exaltadas (...) partiram de algumas famílias ricas e poderosas. Desde então, começou a patentear-se a distância entre o elemento “consciente” e a massa brasileira, distância que se evidenciou depois, em todos os instantes supremos da vida nacional<sup>6</sup>.

E prossegue, assinalando que “Os nossos homens de ideias eram, em geral, puros homens de palavras e livros, não saíam de si mesmos, de seus sonhos e imaginações. Tudo assim, conspirava para a fabricação de uma realidade artificiosa e livresca, onde nossa vida verdadeira morria asfixiada.”<sup>7</sup> Por isto que, pondera,

6 BUARQUE DE HOLANDA, Sérgio. **Raízes do Brasil**, 27ª. edição – São Paulo: Companhia das Letras, 2014, pp 192-193.

7 Ob cit, p. 195.

A democracia no Brasil sempre foi um lamentável mal-entendido. Uma aristocracia rural e semifeudal importou-a e tratou de acomodá-la, onde fosse possível, aos seus direitos ou privilégios, os mesmos privilégios que tinham sido, no Velho Mundo, o alvo da luta da burguesia contra os aristocratas. E assim puderam incorporar à situação tradicional, ao menos como fachada ou decoração externa, alguns lemas que pareciam mais acertados para a época e eram exaltados nos livros e discursos<sup>8</sup>.

Foi exatamente esse o caso do Código de Processo Penal de 1832, que, muito embora dispusesse, instintivamente, sobre a proibição do uso de força, evidentemente que importava – e muito – qual era a cor da pele e a condição de quem fosse preso, inclusive porque – é indispensável lembrar – a disposição valia apenas para pessoas livres, em uma época em que expressiva parte da população de cor de pele negra – cerca de um terço dos habitantes do Brasil à época e em sua maioria esmagadora proveniente da África – era escrava e, portanto, era considerada propriedade de pessoas livres.

Nesse contexto, sem dúvida que os escravos eram obrigatoriamente acorrentados durante o seu transporte. A este propósito era claro o Código Criminal de 1830, que, conquanto tenha eliminado as mutilações, manteve os castigos corporais (açoites), aplicados exclusivamente aos escravos, assim como as penas de morte e de galés. O artigo 60 do mencionado Código estipulava que, “se o réu for escravo, e incorrer em pena, que não seja a capital ou de galés, será condenado na de açoites, e depois de os sofrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazê-lo com um ferro, pelo tempo, e maneira que o Juiz designar”<sup>9</sup>.

Conquanto esse artigo tenha permanecido vigente por 56 anos, tendo sido revogado somente pela Lei nº 3.310, de 15 de outubro de 1886 – quando já era grande a pressão dos abolicionistas e iminente a abolição da escravatura –, na prática a maioria dos senhores de engenhos aplicavam eles próprios as sanções que entendiam devidas, porquanto na ótica deles,

8 Ob. cit. p. 192.

9 AQUINO PESSOA, Gláucia Tomaz. **Código Criminal do Império, publicado em 09 de maio de 2014**. Disponível em: <<http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/281-codigo-criminal>>. Também disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm/](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm/)>.

como eles mesmos dispunham de mecanismos para punir os seus escravos, não havia razão para que entregassem suas “peças” ao poder público. O poder público, por sua vez, defendia a *expertise* de seus agentes na aplicação das penas corporais, o que, no final das contas, resultaria em menores danos ao patrimônio dos senhores<sup>10</sup>.

De igual modo, os homens e mulheres livres, mas pobres, ou de menor condição social, vale dizer, a maioria esmagadora dos acusados e acusadas, estavam sujeitos a penas mais duras, como os castigos físicos e trabalhos forçados, na medida em que essas penas tradicionais “eram consideradas muito mais apropriadas para a classe de indivíduos que se queria castigar: massas incivilizadas e bárbaras, não cidadãos ativos ilustrados”<sup>11</sup>. Tão grande era a importância da condição social do acusado que se operou, nas prisões e presídios, uma “reprodução intrainstitucional, nas prisões e presídios, da hierarquização social existente na sociedade imperial”<sup>12</sup>, mediante a reserva de alas exclusivas para homens e mulheres nobres, as quais, a propósito, eram tão pouco ocupadas que acabavam, na prática, sendo destinadas às presas mulheres em geral.

É inequívoco, portanto, que a sociedade tipicamente estratificada do Brasil-Colônia, marcada por uma cultura de privilégios para as classes dominantes, certamente não foi abolida no período do império, ainda que o Código Imperial Criminal (1830) e o de Processo Criminal (1832) tenham sido elaborados atendendo a inspirações liberais e, por conseguinte, dispusessem em tese que todos os homens livres, quando réus, deveriam ser tratados com igualdade. A realidade, todavia, era a de que o brasileiro branco e de melhor condição social, e particularmente os oligarcas locais, assim como a nobreza, evidentemente, nunca se sujeitaram aos costumes opressivos de dominação social então vigentes como regra geral.

Em verdade, o abismo existente entre a legislação formal e a diversidade de práticas punitivas empregadas pelas agências

10 CASTRO E SILVA, Anderson Moraes. Do império à república considerações sobre a aplicação da pena de prisão na sociedade brasileira, **Revista EPOS**, volume 3, n. 1: Rio de Janeiro, junho de 2012. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/epos/v3n1/04.pdf/>>.

11 CASTRO E SILVA, Anderson Moraes. Do império à república considerações sobre a aplicação da pena de prisão na sociedade brasileira, **Revista EPOS**, volume 3, n. 1, p. 6: Rio de Janeiro, junho de 2012. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/epos/v3n1/04.pdf/>>.

12 Idem, *ibidem*, p. 7.

repressoras, conforme a classe social do indivíduo, sua cor de pele, religião, instrução e condição econômica, tem sido uma característica marcante no Brasil, “que perdura desde o período colonial, atravessa o império e se prolonga pelo regime republicano”<sup>13</sup>, desde o seu advento até os dias atuais.

A propósito, releva destacar, do período da primeira república, que, apesar de a Constituição de 1891 ter reafirmado a igualdade de todos perante a lei e ter declarado a extinção de todos os privilégios da nobreza, não se pode olvidar que o Código Penal de 1890, editado por pressão das classes dominantes antes mesmo da citada Constituição, havia criado uma série de disposições penais preventivas, à guisa da diferenciação entre crime e contravenções, sendo estas últimas claramente destinadas ao controle social de grupos considerados perigosos pelas classes dominantes, como “capoeiras e imigrantes, prostitutas e vadios, ébrios e negros alforriados”. Nesse sentido, ressalta M. S. Santos que “a entrada do ‘duplo ilícito’, ou seja, do crime e da contravenção no Código Penal de 1890, pode ser vista como a contrapartida da elite republicana à liberdade adquirida pelos escravos no período imediatamente anterior”<sup>14</sup>.

Durante a Primeira República, ainda sob a influência do modelo norte-americano, buscou-se fortalecer os estados federados, em face do que se implementou a regra de reconhecer a competência estadual na área processual. Nessa época, enquanto alguns estados – como São Paulo – mantiveram vigente o código processual penal imperial, com poucas modificações, outros editaram seus próprios códigos, como o Rio Grande do Sul, que publicou o seu Código de Processo Penal de 1898, elaborado pelo célebre jurista Borges de Medeiros, e cujo art. 205 limitava aos casos de desobediência o uso da força por ocasião da prisão<sup>15</sup>, com profunda inspiração na doutrina europeia, sobretudo a italiana.

Foi somente em 1941, durante o período do Estado Novo, marcado por forte intervencionismo estatal e limitações de liberdades individuais, que se editou um Código de Processo Penal republicano, imposto pelo ditador Getúlio Vargas, por meio do Decreto-Lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941. Referido decreto-lei, concebido pelo jurista

13 Idem, *ibidem*, p. 9.

14 SANTOS, M. S. **Os Porões da República – A barbárie nas Prisões da Ilha Grande: 1894-1945**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009, p. 105.

15 RIO GRANDE DO SUL. **Código de Processo Penal**: Lei n. 24 de 15 de agosto de 1898: decreta e promulga o Código de Processo Penal, Porto Alegre, 1898. Disponível em: <<https://sistemas.stf.jus.br/dspac/xmllui/bitstream/handle/123456789/479/95044.pdf?sequence=1&isAllowed=y/>>.

Francisco Campos, também autor intelectual da Constituição de 1937, permanece vigente, já com mais de 80 anos de existência.

Comentando o fato da longevidade do CPP, em um país reconhecidamente pródigo em leis, acentua Belmiro Jorge Patto que, nem nos períodos de redemocratização, das Constituições de 1946 e 1988, e muito menos durante o período de intervenção militar de 1964 a 1985, novo Código foi aprovado. Avalia que,

(...) no Brasil, o processo penal tem expressado nossas profundas raízes históricas de autoritarismos, abusos, e retrocessos. Deveria ter se processado no país uma completa reformulação da persecução penal, desde as práticas policiais, tendo-se a cientificidade como busca de aperfeiçoamento nos métodos e modelos de produção de informações, que elevariam, de sua vez, os índices de eficiência dos resultados...<sup>16</sup>

Cabe explicitar que, acerca da aposição de algemas, dispôs o CPP, em sua redação original, nos seguintes termos:

Art. 284. Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso.

Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.

Tal redação original somente foi alterada recentemente, por meio da Lei nº 13.434, de 2017, durante o governo do presidente Michel Temer, e que acrescentou um parágrafo único ao supratranscrito art. 292, nos seguintes termos:

Parágrafo único. É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato.

16 PATTO, Belmiro Jorge. O Código de Processo Penal brasileiro 75 anos depois: uma trajetória de autoritarismos, ineficiências, descasos e retrocessos, **Revista Pensamento Jurídico**, vol. 11, nº 1, jan./jun, São Paulo, 2017, p.22.

Também merece menção a edição do Decreto nº 8.858/16, baixado pelo próprio presidente Michel Temer, ato legislativo destinado a regulamentar o emprego de algemas, consoante previsão inserida na Lei de Execução Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e que nunca antes havia sido cumprida. O Decreto tem o seguinte teor:

Art. 1º O emprego de algemas observará o disposto neste Decreto e terá como diretrizes:

I - o inciso III do **caput** do art. 1º da Constituição, que dispõem sobre a proteção e a promoção da dignidade da pessoa humana e sobre a proibição de submissão ao tratamento desumano e degradante;

II - a Resolução nº 2010/16, de 22 de julho de 2010, das Nações Unidas sobre o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok); e

III - o Pacto de San José da Costa Rica, que determina o tratamento humanitário dos presos e, em especial, das mulheres em condição de vulnerabilidade.

Art. 2º É permitido o emprego de algemas apenas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, causado pelo preso ou por terceiros, justificada a sua excepcionalidade por escrito.

Art. 3º É vedado emprego de algemas em mulheres presas em qualquer unidade do sistema penitenciário nacional durante o trabalho de parto, no trajeto da parturiente entre a unidade prisional e a unidade hospitalar e após o parto, durante o período em que se encontrar hospitalizada.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Consoante se observa, com a entrada em vigor do Decreto nº 8858/2016, a aposição em si das algemas passou a ter como diretriz a proibição a tratamento desumano ou degradante, prevista no art. 5º, inc. III, da Constituição Federal de 1988, assim como em tratados internacionais firmados e ratificados pelo Brasil, como é o caso do Protocolo de Istambul, da Organização das Nações Unidas (ONU).

Corolário dessa diretriz é o de que a aposição de algemas constitui atualmente um ato expressamente excepcional e que tem de ser sempre justificado por escrito, em cada caso concreto, ainda que o Decreto tenha acrescentado novas hipóteses de admissibilidade de sua utilização, adicionando, à resistência ou tentativa de evasão, também o “fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, causado pelo preso ou por terceiros”.

Não se pode deixar de enfatizar a importância da mencionada legislação porquanto em verdade nunca, em toda a história do direito processual penal pátrio, havia sido especificamente normatizada a regra do uso de algemas nos cidadãos presos em flagrante delito ou em virtude de mandado judicial de prisão, bem como dos presos em geral, quando transportados, quer se tratasse de prisão provisória ou de execução penal.

É indubitoso que a normatização em destaque foi introduzida em consonância com a iterativa jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal no tema, que, desde agosto de 2008, já havia aprovado a Súmula Vinculante nº 11, assim posta:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Sem embargo de se poder criticar o Decreto nº 8858/2016 por ter mantido a tradicional regra segundo a qual a decisão acerca da aposição de algemas ou não fica entregue à prudente discricionariedade da autoridade policial, o fato é que, ainda que a decisão sobre algemar caiba ao policial, nunca antes tal atuação esteve tão vinculada a pressupostos legais, a limites *numerus clausus* e a uma regra expressa que determina que a aposição de algemas seja uma excepcionalidade, bem como que se observe assim sob o prisma principiológico, como no aspecto prático, a proibição de tortura ou de tratamento desumano ou degradante.

### 3. QUANDO O USO DE ALGEMAS EM PRESOS PODE CONSTITUIR TORTURA, TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE

Acerca da definição de tortura, merece inicial referência à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984, cujo art. 1º assim a descreve como

qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência<sup>17</sup>.

Ainda, o art. 16 da mesma Convenção proíbe “outros atos que constituam tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes que não constituam tortura tal como definida no artigo 1º”<sup>18</sup>.

No direito brasileiro, igual referência merece a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, cujo *caput* do art. 1º e seu respectivo inciso I, especificam os tipos legais considerados como tortura, *in verbis*:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

- a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
- b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;
- c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

<sup>17</sup> NAÇÕES UNIDAS. **Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes**. In: < <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/degradant.htm/>>.

<sup>18</sup> Idem, *ibidem*.

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Outrossim, em parágrafos subsequentes ao art. 1º supratranscrito, também se considera que pratica tortura “quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal” (§ 1º), assim como a conduta daquele “que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las” (§ 2º).

Ora, como é curial, algemas são dispositivos de segurança que permitem manter juntos os pulsos de uma pessoa e são usadas por agentes do Estado como um elemento de apoio para temporariamente reduzir fisicamente, imobilizar e impedir a fuga das pessoas capturadas e assim assegurar seu transporte sem incidentes às instalações policiais ou penitenciárias ou para serem apresentados às autoridades competentes. Seu desenho permite, por um lado, que possam ser utilizadas de forma rápida pelo simples fechamento de um trinco e, também, permite que sejam ajustáveis a diferentes tamanhos de pulso, podendo ser feitas de aço, de alumínio, de polímeros etc.

Com base nessa realidade, por reduzirem a mobilidade, é indubitoso que a colocação de algemas em si frequentemente dá causa a sofrimentos tanto sob o aspecto físico como sob o âmbito mental. Note-se que não se deve confundir eventual desconforto ou incômodo – justificável na ponderação de interesses em conflito – com verdadeiro sofrimento físico ou mental. Como ato de força do Estado, que simboliza a supressão da liberdade de ir e vir do preso, sua utilização deve ser executada com o *quantum satis* de rigor e cercada de todas as cautelas para evitar submeter o preso a tratamento desumano ou degradante.

Faz-se mister que se compreenda o uso de algemas por uma perspectiva mais completa e interdisciplinar, inclusive médica e bioética, reconhecendo como fato que as algemas “colocam o algemado em uma situação de submissão e dependência que é humilhante e incômoda moral e fisicamente para o detido, daí que dita medida deve utilizar-se de uma maneira prudente e atendendo sempre às circunstâncias do caso”<sup>19</sup>.

19 AYUNTAMIENTO DE VITORIA-GASTEIZ. **Sobre el uso de las esposas**. In: <<https://www.vitoria-gasteiz.org/docs/wb021/contenidosEstaticos/adjuntos/es/42/62/4262.pdf>>. No original: “Las esposas colocan al esposado en una situación de sumisión y dependencia que es humillante e incómoda moral

Dentre os sofrimentos físicos dignos de menção se destacam os danos físicos causados pela aposição excessivamente apertada de algemas. Sobre o assunto, ensina a especialista em Medicina Forense Angélica Suárez que as algemas podem dar causa a numerosas lesões neurológicas, “sobretudo nos nervos radial superficial, mediano e cubital superficial”.

De outra parte, esse dano a nervos periféricos pode ser grave, tendo em conta a complexidade da biomecânica de tal extremidade, podendo dar origem a uma série de limitações de movimento, algumas permanentes, “tais como restrições à flexão e extensão dos dedos, em especial do polegar, bem como do pulso, à pronação e supinação do antebraço e à desviação radial-cubital”<sup>20</sup>.

Cabe registrar, ademais, que não apenas a aposição excessivamente apertada das algemas é deletéria à integridade física do preso, mas também a permanência de tal aposição por período excessivamente longo agrava os danos físicos. A aposição de algemas por período superior ao de algumas horas pode igualmente ser fisicamente danosa e render ensejo a sequelas e problemas de mobilidade. Na jurisprudência norte-americana, entre os casos mais recentes de brutalidade policial descritos na doutrina, figura o precedente *Sebastian v. Ortiz*, #17-14751, 2019 U.S. App. Lexis 7477, 2019 WL 1187012 (11th Cir.), acerca de *uso não razoável de força*, em que foi suprimida a imunidade policial e deferida ação civil contra o Estado e ação criminal contra o policial responsável, pelo fato de um preso ter sofrido dano a nervos das mãos e pulsos, porque mantido por várias horas algemado de forma exageradamente apertada, de balde seus protestos.

Mais grave ainda é a utilização das algemas como meio para facilitar a prática da tortura ao preso, o que frequentemente ocorre mediante a colocação de apenas um lado das algemas no preso, e o outro lado a algum objeto sólido como um cano preso a uma parede, ou a algum lugar alto, impossibilitando a sua defesa a qualquer agressão, sendo que o preso pode mesmo ter de aguentar o peso de seu corpo quando for suspenso pelas algemas. A propósito, o Protocolo de Istambul descreve a *Suspensão* como forma comum de tortura que produz dor extrema, mas que deixa poucos vestígios físicos, quando os deixa, só podendo ser comprovada mediante a comprovação de déficits neurológicos

---

y físicamente para el detenido, de ahí que dicha medida deba utilizarse de una manera prudente y atendiendo siempre a las circunstancias del caso, no de manera indiscriminada”.

20 LOSADA SUÁREZ, Angélica María. **Análisis de las lesiones por el uso delas esposas y el ejercicio de la fuerza por agentes del estado durante las retenciones en Bogotá** (2014-2015), p. 30, Universidad Nacional de Colombia, Bogotá, Colombia, 2016.

periféricos, sobretudo mediante o diagnóstico de plexopatias braquiais, causadoras de restrições motoras, sensoriais e de reflexos, compatíveis com as descrições de abusos sofridos<sup>21</sup>.

De outra parte, afora as lesões físicas, inolvidável a importância dos danos psicológicos causados pelo uso indevido de algemas, merecendo destaque a asserção, contida igualmente no Protocolo de Istambul, de que “a natureza extrema da experiência de tortura é suficientemente forte para gerar, por si só, consequências mentais e emocionais, independentemente da condição psíquica anterior da vítima, podendo comprometer gravemente as relações sociais do torturado”<sup>22</sup>.

Decerto que, afora o evidente dano psicológico causado por atos de tortura física, em que as algemas são utilizadas para facilitação do domínio sobre o torturado, o simples uso indevido das algemas também pode dar causa a problemas psicológicos, sendo igualmente merecedores de discussão os danos psicológicos causados a presos provisórios que têm sua imagem exposta com algemas de forma imprudente e negligente pelos condutores, permitindo a utilização de tal imagem pela imprensa e pelas mídias sociais, e assim dando azo a prejuízo de sua reputação e imagem perante o corpo social, antes mesmo de sofrerem qualquer condenação, em violação ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Nos Estados Unidos da América, onde a aposição de algemas no momento da prisão e por ocasião do transporte de quaisquer presos é a regra, e não a exceção, o tema da exposição da imagem do preso provisório perante a opinião pública já foi intensamente debatido. Concretamente, discute-se *acerca da constitucionalidade da ação da autoridade policial de dar publicidade ao ato de prisão realizado, permitindo a exposição pública da imagem da pessoa presa usando algemas, enquanto conduzida até a delegacia de polícia ou até o juiz. É o chamado perpetrator walk, ou perp walk*. O *perp walk* ocorre incidentalmente quando a autoridade policial tem de transportar a pessoa presa até a delegacia de polícia, ou da delegacia de polícia para o fórum, sendo por vezes coordenado entre a mídia e a polícia.

O *perp walk* já teve sua constitucionalidade desafiada, sob a alegação de que, com ele, a pessoa é submetida a tratamento degradante, porquanto ocorre uma humilhação pública antecipada da pessoa presa, o que viola o direito à privacidade de tal pessoa, além de ser prejudicial

21 ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. **Protocolo de Istambul – Manual para a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes**. Nações Unidas, Genebra, 2001, item 205, p. 60.

22 Idem, *ibidem*, item 233, p. 69.

para a sua presunção de inocência, porque, com a notícia da prisão, argumenta-se que a pessoa presa é, geralmente, condenada desde logo pela opinião pública, influenciando seu futuro julgamento, em especial quando se trata de crime submetido à competência do tribunal do júri.

No entanto, na jurisprudência norte-americana, por ocasião do precedente firmado em *Caldarola v. County of Westchester*, confirmou-se a constitucionalidade do *perp walk*, desde que tenha lugar por ocasião de ordinárias necessidades de deslocamento durante o procedimento policial, porquanto promove a transparência e a eficiência da atuação da polícia e do sistema judicial criminal, bem como porque proibir tal publicidade constituiria uma amarra prévia (*prior restraint*) à liberdade de imprensa prevista na Primeira Emenda Americana<sup>23</sup>. No entanto é defeso à autoridade encenar uma ocasião apenas para que a imprensa fotografe a pessoa presa, conforme o precedente firmado em *Lauro v. Charles*<sup>24</sup>.

*A propósito, escrevendo sobre o perp walk ocorrido no famoso caso DSK, a professora afroamericana Patricia Williams, ativista na luta pelos direitos das minorias e contra o preconceito racial, reconhece que é inegável que todos os cidadãos americanos recebem o mesmo tratamento quando são presos, independentemente de sua condição social ou cor da pele, mas critica esse costume, lembrando que “é sim uma equalização social, mas não em um bom sentido, já que os Estados Unidos são líderes em taxas de encarceramento. Dificilmente consideraria o perp walk o maior ícone da igualdade de direitos”<sup>25</sup>.*

O caso DSK constitui, de fato, um excelente exemplo para ilustrar essa diferença cultural no momento da prisão, que destaca os Estados Unidos da América. Em 14 de maio de 2011, o político francês Dominique Strauss-Khan, então diretor-geral do Fundo Monetário Internacional – FMI e provável candidato a presidente da França, foi preso em Nova Iorque, acusado de ter forçado um ato sexual com uma camareira do hotel onde havia se hospedado. Algemado na cabine da primeira classe de um avião da Air France, o político foi colocado

23 *Caldarola v. County of Westchester*, 142 F. Supp. 2d 431 (S.D.N.Y. 2001). Disponível em: <https://case-law.vlex.com/vid/142-f-supp-2d-595422022>.

24 *Lauro v. Charles*, 219 F.3d 202 (2nd Cir. 2000). Disponível em: <https://case-law.vlex.com/vid/219-f-3d-202-594914866>.

25 WILLIAMS, Patricia. L’Affaire DSK: The Perk Walk That Demeaned Us All. **The Nation**, edição de 24 de maio de 2011. Disponível em: <<https://www.thenation.com/article/archive/laffaire-dsk-presumption-innocence-lost/>>. “The perp walk is a social equalizer all right, but not in a good way, since the United States leads the world in incarceration rates. It is hardly the greatest icon of equal rights”.

em detenção provisória e trazido à presença das autoridades judiciais americanas.

A prisão foi notícia em todo o mundo, especialmente na França, onde os jornais, todavia, relativizaram a natureza hedionda do crime sexual imputado, a qual perdeu em importância, ao mesmo tempo em que tornaram o fato de DSK ter sido algemado uma verdadeira questão de desonra nacional. Deputados discursaram exigindo um pedido de desculpas formal dos Estados Unidos.

Há que se abrir um parêntese, por oportuno e para justificar a grande reação havida, a fim de destacar que, na França, já vigorava à época da acusação a DSK a assim denominada lei Guigou, de 15 de junho de 2000, uma lei introduzida para reforçar a presunção de inocência e o princípio da não culpabilidade no processo penal daquele país. A mencionada lei, a par de regulamentar assuntos variados, como a figura do *témoin assisté* (com alguma semelhança à situação da delação premiada do direito brasileiro), proíbe terminantemente que uma pessoa presa ainda não condenada e em cumprimento de pena, seja fotografada algemada sem sua autorização, dispendo o seu art. 93, que determinou uma nova redação ao art. 803 ao código de processo penal francês, no sentido de que “todas as medidas úteis devem ser tomadas, resguardadas as exigências de segurança, para evitar que uma pessoa algemada seja fotografada ou se torne objeto de qualquer gravação audiovisual”<sup>26</sup>. A mesma lei prevê a responsabilidade disciplinar do policial que permitir fotografias ou gravações, assim como multas de até 250 mil euros para órgãos de imprensa que as publicarem, sem prejuízo de outras medidas.

Impende destacar que o modelo vigorante nos Estados Unidos da América se explica ao menos parcialmente em função de peculiaridades da democracia naquele país, onde os xerifes e os promotores são às mais das vezes eleitos pela comunidade, frequentemente com bandeiras de imprimir um maior enfrentamento da criminalidade, por isso que têm especial interesse eleitoral em dar publicidade dos sucessos obtidos em tal mister. Ao contrário, nos demais países da civilização ocidental, sobretudo naqueles com legislação mais moderna, é vedada a exposição da imagem de presos provisórios, precisamente por constituir tratamento que

26 RÉPUBLIQUE FRANÇAISE. **Loi n.2000-516 de 15 de junho de 2000, art. 93.** No original: “L’article 803 du code de procédure pénale est complété par un alinéa ainsi rédigé: Article 803. Nul ne peut être soumis au port des menottes ou des entraves que s’il est considéré soit comme dangereux pour autrui ou pour lui-même, soit comme susceptible de tenter de prendre la fuite. Dans ces deux hypothèses, toutes mesures utiles doivent être prises, dans les conditions compatibles avec les exigences de sécurité, pour éviter qu’une personne menottée ou entravée soit photographiée ou fasse l’objet d’un enregistrement audiovisuel.”

desrespeita seus direitos fundamentais, tais como o direito a ser considerado presumivelmente inocente da acusação que lhe é feita pelo Estado.

Exemplo de que as mais modernas legislações têm coibido ações tendentes a relativizar o princípio da presunção de inocência, afora a precursora Lei Guigou a que se fez menção, encontra-se na legislação da Espanha, onde a *Instrucción* nº 12/2007, da *Secretaria de Estado de Seguridad*, estabelece que, “Para preservar a intimidade do detido, se evitará desnecessariamente sua exposição ao público mais do que o imprescindível”<sup>27</sup>.

No mesmo sentido, orienta-se o direito argentino, cujo *novel* Código Processual Penal Federal, a *Ley* nº 27.063, de 7 de fevereiro de 2019, dispõe acerca do desenvolvimento de importantes princípios, como o da presunção de inocência, de cuja existência decorre que “o imputado não deva ser apresentado como culpado”, bem como que os “registros judiciais, legais e as comunicações não podem conter dizeres estigmatizantes ou que desvirtuem o estado jurídico de inocência” (cf. art. 3º)<sup>28</sup>. Evidenciado resta no direito argentino assim o caráter excepcional da aposição das algemas em si, assim a proibição da publicidade de tal aposição quando levada a efeito, a fim de não prejudicar a presunção de inocência do imputado.

Evidentemente que, ainda que ausente no Brasil dispositivo legal que proíba a exposição sensacionalista da imagem do preso em algemas, não se pode ignorar os argumentos de que a aposição de algemas, especialmente quando ausente prévia condenação, determina um verdadeiro tratamento degradante ao preso, na medida em que inflige grave sacrifício ao direito de privacidade dos cidadãos apenas suspeitos ou acusados da prática de crimes, sobretudo na atualidade, em que existe a massificação social da comunicação, de forma instantânea, verdadeira característica da era digital, o que potencializa danos à imagem e à reputação das pessoas.

27 MINISTERIO DEL INTERIOR DE COLOMBIA. SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURIDAD. **Instrucción 12/2007, sobre los Comportamientos Exigidos a los Miembros de las Fuerzas y Cuerpos de Seguridad del Estado para Garantizar los Derechos de las Personas Detenidas o bajo Custódia Policial**. In:

<[https://www.defensordelpueblo.es/wp-content/uploads/2016/03/Instruccion\\_12\\_2007.pdf/](https://www.defensordelpueblo.es/wp-content/uploads/2016/03/Instruccion_12_2007.pdf/)>.

28 MINISTERIO DA JUSTICIA Y DERECHOS HUMANOS DE ARGENTINA. **Lei 27.063, de 2019**. In: <<http://www.saij.gob.ar/27063-nacional-codigo-procesal-penal-federal-to-2019-lns0006496-2019-02-07/123456789-oabc-defg-g69-4600scanyel/>> .

#### 4. A INVESTIGAÇÃO PELO MP DE EVENTUAL TORTURA, TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE DECORRENTE DO USO DE ALGEMAS EM PRESOS

É inegável a importância da investigação pelo Ministério Público, por ocasião das audiências de custódia, de práticas que possam ter constituído atos de tortura, tratamento desumano ou degradante, assegurando uma instrução com observâncias das diretrizes do Protocolo de Istambul, da ONU, que entrou em vigor no Brasil em 11 de fevereiro de 2007, conforme o Decreto nº 6085, de 19 de abril de 2007, e com *status* supralegal. Porquanto mais que titular da ação penal pública, o Ministério Público atua primordialmente como órgão defensor da ordem jurídica e do regime democrático (*custos legis*), cabendo-lhe igualmente zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos constitucionais dos jurisdicionados, além de exercer o controle externo da atividade policial, *ex vi* do disposto no art. 127, *caput*, e no art. 129, incs. I, II e VII, da Constituição de 1988.

Nesse passo, pode-se afirmar que as audiências de custódia, criadas pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, tiveram a sua *mens legis* justamente na necessidade de, no prazo mais exíguo possível, submeter a prisão em flagrante de cidadãos ao controle assim do Ministério Público como da autoridade judicial, para investigação de variado leque de hipóteses, como a ilegalidade da prisão, decorrente da inexistência de flagrância, do fato de o flagrante ter sido preparado ou de alguma outra inobservância do devido processo legal. Outra importante providência a ser definida é se o preso se livrará solto, com ou sem fiança, se há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou mesmo de punibilidade. Em sentido inverso, deve verificar se estão presentes circunstâncias que justificariam a decretação da prisão preventiva, inclusive mediante conversão em tal espécie de prisão, e se o agente pertence à milícia ou à organização criminosa, se tem maus antecedentes ou é reincidente.

Atento à importância fulcral de zelar pelos direitos humanos dos jurisdicionados para a efetiva implantação do Estado Democrático de Direito, determinou o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Resolução CNMP nº 221, de 11 de novembro de 2020, que se acrescesse aos mais relevantes temas a serem perscrutados pelo órgão do Ministério Público nas audiências de custódia o de investigar ativamente se os direitos constitucionais do preso foram e estão sendo observados, em especial se o preso foi submetido à tortura, a tratamento desumano

ou degradante quando de sua prisão, até para garantir que uma eventual condenação, posto que consonante com a prova dos autos, possa restar imune à alegação de nulidades, propiciando rápida e eficiente resposta do Estado no combate aos crimes.

Sabe-se que o Protocolo de Istambul é um valioso manual para a investigação e documentação eficaz da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, produzido no âmbito da Organização das Nações Unidas – ONU, que reúne os princípios éticos, inclusive de natureza médica, a serem observados no tema, assim como explica em detalhes não apenas como assegurar a melhor instrução possível de um episódio de tortura, em termos de inquirição de testemunhas e colheita do depoimento da vítima, mas principalmente detalha toda espécie de provas periciais, explicando para que serve cada um dos muitos exames possíveis de serem feitos em cada hipótese, de molde a permitir o mais alto possível grau de confiabilidade na investigação de casos de violência e brutalidade policial.

De molde a assegurar a plena eficácia da atividade investigativa do Ministério Público, todos os recursos de preservação dos meios de prova e de proteção das vítimas insculpidos no Protocolo de Istambul foram estendidos aos membros do *Parquet*, nomeadamente conforme o art. 4º, *caput* e seus parágrafos 1º a 3º, c/c art. 5º, § 3º, e os arts. 6º e 7º, todos da já mencionada Resolução CNMP nº 221/2020. Merecem destaque, nesse particular, os poderes ministeriais de requisição de exames periciais e de outros elementos de informação, relevantes à apuração de notícia de maus-tratos ou tortura. Assim como a obrigação ao membro do MP de determinar a instauração de investigação específica para apuração de notícia de maus-tratos ou tortura, a se desenvolver observados os procedimentos e as cautelas especificadas no Protocolo de Istambul.

No que respeita ao uso indevido de algemas como fator facilitador ou constitutivo de tortura, tratamento desumano ou degradante, mostra-se importante que o membro do Ministério Público investigue se há marcas específicas nos punhos dos presos, que corroborem tal hipótese, sabendo-se que lesões motoras, de sensibilidade, de reflexo ou, ainda, lesões neurológicas, são de difícil visualização ao exame superficial externo. Daí a importância da realização de perícias e exames, sobretudo na hipótese de existir denúncia, ou outros indícios, da prática de maus-tratos ou de tortura.

Por levantamento estatístico, pode-se afirmar que as lesões físicas mais comuns documentadas nas mãos de presos e decorrentes do uso indevido de algemas se dividem em três grandes grupos: 1. Lesões associadas a mudanças de cor e edemas nos punhos e no terço distal dos antebraços; 2. Lesões associadas à perda da continuidade da epiderme e/ou derme dos punhos e no terço distal dos antebraços; e 3. Lesões associadas a sintomas neurológicos nos punhos<sup>29</sup>.

Mas, como adverte a especialista Forense Angélica Suárez, é bastante diversificado o espectro de lesões decorrentes do uso de algema, merecendo transcrição os seguintes trechos de seu estudo:

Com respeito ao uso de algemas, foram reportadas lesões variadas com comprometimentos diversos – desde equimoses e lacerações, até fraturas e neuropatias comprometedoras dos nervos radial, cubital e mediano – e estas lesões podem ser a ponta do *iceberg*, pois muitos presos com tais lesões não são objeto de devida avaliação, nem há seguimento de seus casos, e por outro lado a análise de tais lesões implica um estudo metuculoso da anatomia e do comprometimento osteoarticular e nervoso que potencialmente podem se produzir e que podem passar despercebidos em valorações periciais<sup>30</sup>.

Nesse contexto, o Protocolo de Istambul fornece segura orientação, descrevendo detalhadamente os exames a que o preso deve se submeter – e que o membro do MP deve por conseguinte requisitar – para a constatação médica eficiente de lesões de constatação mais difícil, como é o caso das lesões neurológicas e suas consequentes sequelas motoras, sensoriais e de reflexos<sup>31</sup>.

Outrossim, afora a existência de evidências físicas de uso indevido de algemas, como o uso de algemas excessivamente apertadas, o próprio emprego das algemas em si considerado poderá ter constituído tratamento degradante, o que deverá ser investigado pelo representante do Ministério Público, sendo importante investigar se realmente

29 LOSADA SUÁREZ, Angélica María. **Análisis de las lesiones por el uso delas esposas y el ejercicio de la fuerza por agentes del estado durante las retenciones en Bogotá** (2014-2015), p. 38, Universidad Nacional de Colombia, Bogotá, Colombia, 2016.

30 Idem, *ibidem*, p.1.

31 ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. **Protocolo de Istambul – Manual para a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes**. Nações Unidas, Genebra, 2001, item 207, p. 74-75.

concorriam hipóteses que autorizariam a aposição de algemas, lembrando que o espaço de discricionariedade da autoridade policial é bastante reduzido, uma vez que o uso de algemas é, atualmente, considerado excepcional no Brasil.

Sobre o assunto, a jurisprudência pátria tem reconhecido a responsabilidade civil do Estado decorrente da aposição desnecessária de algemas em presos ou detidos conduzidos coercitivamente, o que não exclui, como deixa bem claro o Enunciado da Súmula Vinculante nº 11, do C. Supremo Tribunal Federal, eventual responsabilidade penal, administrativa e civil regressiva do agente público executor da aposição de algemas e condutor do preso. Entre alguns exemplos de reconhecimento de responsabilidade do Estado na espécie, podem ser mencionados os seguintes arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO  
CONSTITUCIONAL E CIVIL.  
RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.  
TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO.  
NEXO DE CAUSALIDADE. EXISTÊNCIA.  
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.  
USO ABUSIVO DE ALGEMAS. SÚMULA  
VINCULANTE. ATO ILÍCITO. COMPROVAÇÃO.  
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. QUANTUM  
INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE.

-Nos termos do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, o Estado responde civilmente pelos danos eventualmente causados a terceiros, não exigindo qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Teoria do Risco Administrativo.

-As provas juntadas aos autos são suficientes para comprovação do ato ilícito indenizável praticado por agente estatal, qual seja, o uso indevido de algemas em Delegacia de Polícia, em desrespeito às hipóteses excepcionais previstas pelo verbete da Súmula Vinculante nº 11 e à Constituição Federal em seus artigos 1º, III e 5º, III e X.

-A mera existência de boletins de ocorrência anteriores registrados contra a autora não justifica, por si só, o uso das algemas na situação concreta. Caso contrário, se instalaria temerária postura arbitrária em patente violação ao Princípio da Presunção de Inocência.

(Acórdão 1119384, 20100112119779APC, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 16/8/2018, publicado no DJE: 27/8/2018. Pág.: 649/651)

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. CONDUÇÃO ILÍCITA DO CIDADÃO À DELEGACIA DE POLÍCIA. USO IMODERADO DA FORÇA E EMPREGO DESNECESSÁRIO DE ALGEMAS. HUMILHAÇÃO DO CONDUZIDO DIANTE DE INÚMEROS ESPECTADORES. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

-Consoante o preceito do art. 37, § 6º, da CRFB/88, as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

-A condução de cidadão investigado pelo crime de ato obsceno à Delegacia de Polícia, por policiais civis, sem amparo em situação de flagrância, mandado de prisão ou de condução coercitiva, e com emprego imoderado da força e uso desnecessário de algemas, caracteriza ato ilícito. Se, além do inconveniente de ter sido levado “debaixo de vara” à Delegacia de Polícia, o conduzido foi exposto à humilhação pública, em evidente ofensa aos direitos da personalidade, afigura-se cabível a condenação do Distrito Federal ao pagamento de indenização por danos morais.

(Acórdão 906531, 20130111907586APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Revisor: SÉRGIO ROCHA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 11/11/2015, publicado no DJE: 23/11/2015. Pág.: 274)

Em tais casos, a sujeição do preso à aposição de algemas foi, expressamente, considerada tratamento degradante para a vítima, sob o ponto de vista de ter constituído um atentado à sua dignidade enquanto ser humano, devendo a ocorrência de fatos semelhantes ser investigada por ocasião da audiência de custódia, sabendo-se que somente recorre

ao Judiciário e propõe ação de perdas e danos o cidadão de melhor condição social, mas tanto este quanto o mais pobre, e especialmente o cidadão pobre e de cor de pele negra ou parda, têm evidentemente os mesmos direitos a não se submeterem à humilhação de ser algemado, posto que ausentes os seus pressupostos.

Também a exposição desnecessária da imagem do preso provisória em algemas deve ser investigada pelo membro do Ministério Público, porquanto pode ter constituído violação aos direitos fundamentais do preso e mesmo tratamento degradante de sua dignidade como ser humano e de sua personalidade e imagem, sobretudo em hipóteses em que a própria autoridade policial estimula a cobertura jornalística de uma prisão, transformando o cumprimento do seu ofício em um verdadeiro espetáculo midiático, o que frequentemente ocorre quando o preso é uma figura conhecida na sociedade, ou quando a sua eventual conduta criminosa tenha causado grande comoção social.

## 5. CONCLUSÕES

Pode-se argumentar *de lege ferenda* no sentido da conveniência da introdução de uma regra geral de algemar no momento da prisão, bem como no transporte de presos, como ocorre nos Estados Unidos da América, cuja doutrina encontra fundamentos éticos, empíricos e econômicos para a instituição da obrigação do uso de algemas, nos casos mencionados. Pode-se buscar, nesse sentido, desmistificar o ato de algemar como uma atrocidade e apresentá-lo como o que deveria ser, vale dizer, como uma medida preventiva de força mínima, de grande utilidade como instrumento para a persecução penal.

Nesse sentido, pode-se argumentar como, em verdadeira inversão de valores, não se considera importante a preservação, antes de tudo, da saúde e da integridade física do policial condutor, que se arrisca, todos os dias, em nome da coletividade, no enfrentamento da criminalidade, mormente quando existem estudos estatísticos e técnicos detalhados que comprovam a eficácia do uso de algemas para desencorajar o preso a buscar alguma reação inesperada ou ato agressivo, dirigido ao policial (atacar o policial e tentar tomar sua arma, ferindo-o ou matando-o), a terceiros (que podem ser atacados, atingidos, ou tomados como reféns), ou mesmo a ele próprio, não sendo incomuns reações desesperadas como o suicídio.

Também pode ser alegado que é estatisticamente comprovada a eficácia das algemas para prevenir a necessidade de um uso maior de força por parte da polícia, desencorajando a tentativa de evasão por parte do preso e dificultando eventual tentativa, por parte deste, de ocultação ou destruição de provas. Ainda, ocorre sensível diminuição do risco de eventual indenização civil por parte do Estado, pois, uma vez que uma pessoa é algemada, a partir de tal momento fica bem caracterizada a completa responsabilidade estatal por qualquer lesão à integridade do preso, sendo certo que, em um mundo em que a tecnologia auxilia a documentação dos atos processuais, deve-se buscar, via de regra, a filmagem, *ad cautelam*, de todo o ato de prisão e condução do preso.

Na mesma linha, pode-se argumentar do ponto de vista sociológico, com ampla amostragem no direito comparado, como o uso de algemas constitui poderoso instrumento para a prevenção criminal, sendo disseminado nas culturas orientais, inclusive mediante o recurso a desfiles públicos de presos. E como mesmo nas democracias ocidentais vem recrudescendo a relativização do direito à imagem e privacidade dos acusados de crimes, mercê das facilidades de divulgação em sigilo próprias da era digital.

Pode-se inclusive notar que o desencorajamento à prática de crimes é maior nas classes mais favorecidas do tecido social, em que predominam os crimes financeiros e de colarinho branco. Nesses casos, a antevisão da possibilidade de ser algemado atua como fator dissuasório mais eficiente do que a antevisão teórica de um eventual período de prisão como sanção, pois pessoas poderosas sempre confiam que conseguirão se safar nos Tribunais.

Pode-se, enfim, mostrar como as algemas constituem um símbolo para todos de que, praticado um crime, o Estado levará às barras da Justiça aqueles suspeitos de o terem praticado, evidenciando uma resposta rápida e efetiva da sociedade em sede de combate ao crime, e evitando a sensação geral de impunidade.

Tudo isso pode ser dito.

Mas a luta que se trava aqui é a luta civilizatória do Direito Penal e de seu processo respectivo. Ainda que se alegue que, mais uma vez, a lei formal se adianta muito à realidade fática do país, em termos de evolução no respeito à dignidade do ser humano, é fato que, no Brasil, o uso de algemas constitui providência excepcional que deve ser adotada em hipóteses específicas *numerus clausus*.

Pode-se ponderar que as maiores restrições ao uso de algemas foram desenvolvidas justamente em países com sociedades em que existiram (ou ainda existem) privilégios de tratamento da lei por motivo de classe social, em que autoridades ou mesmo pessoas pertencentes a classes mais favorecidas socialmente têm direito a tratamento especial. Mas é incontroverso mundialmente o elevado efeito simbólico que a aposição de algemas tem, como expressão do Estado sancionador. E o Direito Penal contemporâneo evolui em sentido inverso, por uma perspectiva mais desestigmatizante do criminoso, restaurativa, reeducativa e, sobretudo, menos vingativa e violenta.

Padrão ou exceção, o fato é que a aposição de algemas, como todo ato de força exercido pelo Estado, deve ser praticada sempre com a máxima cautela e se encontra jungida aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo fundamental que não constitua um uso exagerado de força, considerado o fim legítimo buscado pelo agente público executor da aposição, vale dizer, o atingimento do objetivo que dá sustentação jurídica e moral à sua implementação em concreto. O uso da força, no caso das algemas, deve se traduzir sempre no *quantum satis* suficiente à efetivação da prisão em segurança e/ou transporte do preso, reduzidos eventuais danos a outros direitos e interesses jurídicos legítimos, inclusive os do preso, ao mínimo possível. De outras partes, não se devem admitir exceções nem desculpas para o uso indevido da força, por isso que se torna indispensável o treinamento constante do organismo policial.

Resulta fora de dúvida que a aposição de algemas pode constituir recurso para facilitar a prática de tortura, impossibilitando a defesa da vítima, o que deve ser devidamente documentado e sopesado. Da mesma forma, a aposição de algemas excessivamente apertadas, ou a manutenção de sua aposição no preso para além de período razoável, podem constituir tortura e tratamento desumano, por violação ao tipo dos incs. I e II do art. 1º da Lei nº 9.455/1997, detectável por meio de exames periciais, a serem determinados pelo órgão do Ministério Público, na audiência de custódia, nos termos da Resolução CNMP nº 221/2020, em consonância com as formalidades do Protocolo de Istambul da Organização das Nações Unidas.

Outrossim, a aposição de algemas em si considerada pode, sim, constituir tratamento degradante, principalmente nos casos em que a imagem do preso em algemas, nomeadamente do preso provisório, seja desnecessariamente exposta à imprensa e à opinião pública. Mostra-se

relevante que o membro do Ministério Público tenha a sensibilidade de investigar, por ocasião da audiência de custódia, a justificação em cada caso concreto do uso de algemas por ocasião da prisão, pugnando por um tratamento igualitário a todos os presos, sejam eles ricos ou pobres, e de qualquer cor e raça, o que reafirmará a sensação de uma Justiça imparcial no seio da sociedade, impedindo que apenas pobres, negros, pardos e índios sejam algemados, enquanto brancos, sobretudo os mais ricos, sejam considerados de pouca ou nenhuma periculosidade, com base em critérios culturais claramente racistas ou discriminatórios, inspiradores de eventual indevido arbítrio do policial, que, como ser humano, tende a exprimir e refletir os preconceitos da sociedade em que está inserido.

Há, em verdade, um trabalho imenso para a afirmação do Estado Democrático de Direito brasileiro, para o qual deve somar esforços o Ministério Público, no ideal de construção de uma sociedade mais justa, igualitária e sem preconceitos, e um Direito Penal mais em sintonia com o estado atual da luta pela afirmação dos direitos humanos, livre de atos de tortura e de tratamentos desumanos ou degradantes.

## REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. **Protocolo de Istambul – Manual para a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes.** Nações Unidas, Genebra, 2001. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a\\_pdf/manual\\_protocolo\\_istambul.pdf/](http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_protocolo_istambul.pdf/)>.

AQUINO PESSOA, Gláucia Tomaz. **Código Criminal do Império, publicado em 09 de maio de 2014.** Disponível em: <[09http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/281-codigo-criminal](http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/281-codigo-criminal)>. Também disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm/](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm/)>.

AYUNTAMIENTO DE VITORIA-GASTEIZ. **Sobre el uso de las esposas.** Disponível em: <<https://www.vitoria-gasteiz.org/docs/wb021/contenidosEstaticos/adjuntos/es/42/62/4262.pdf/>>.

BUARQUE DE HOLANDA, Sérgio. **Raízes do Brasil**, 27a. edição – São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

CASTRO E SILVA, Anderson Moraes. Do império à república considerações sobre a aplicação da pena de prisão na sociedade brasileira. **Revista EPOS**, volume 3, n. 1: Rio de Janeiro, junho de 2012. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/epos/v3n1/04.pdf>>.

CENTRO DE INFORMAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA. Texto Fac-Simile Das Ordenações Afonsinas. Disponível em: <<http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/l1p1.htm>>.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução CNMP N.º 221, **DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020**. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-n-221.pdf>>.

LOSADA SUÁREZ, Angélica María. **Análisis de las lesiones por el uso delas esposas y el ejercicio de la fuerza por agentes del estado durante las retenciones en Bogotá** (2014-2015), p. 38, Universidad Nacional de Colombia, Bogotá, Colombia, 2016.

MACIEL, José Fábio Rodrigues. Ordenações Filipinas – considerável influência no direito brasileiro. **Coluna História do Direito, Jornal Carta Forense**, 2006. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/ordenacoes-filipinasconsideravelinfluencia-nodireitobrasileiro/484/>>.

MINISTERIO DA JUSTICIA Y DERECHOS HUMANOS DE ARGENTINA. **Lei 27.063, de 2019**. Disponível em: <<http://www.sajj.gob.ar/27063-nacional-codigo-procesal-penal-federal-to-2019-lns0006496-2019-02-07/123456789-0abc-defg-g69-46000scanyel/>>.

MINISTÉRIO DEL INTERIOR DE COLOMBIA, SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURIDAD. **Instrucción 12/2007**, sobre los Comportamientos Exigidos a los Miembros de las Fuerzas y Cuerpos de Seguridad del Estado para Garantizar los Derechos de las Personas Detenidas o bajo Custódia Policial. Disponível em: <[https://www.defensordelpueblo.es/wp-content/uploads/2016/03/Instruccion\\_12\\_2007.pdf](https://www.defensordelpueblo.es/wp-content/uploads/2016/03/Instruccion_12_2007.pdf)>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas**

**Cruéis, Desumanos ou Degradantes.** Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/degradant.htm/>>.

PATTO, Belmiro Jorge. O Código de Processo Penal brasileiro 75 anos depois: uma trajetória de autoritarismos, ineficiências, descasos e retrocessos. **Revista Pensamento Jurídico**, vol. 11, nº 1, jan./jun, São Paulo, 2017.

RÉPUBLIQUE FRANÇAISE. **Loi n.2000-516 de 15 de junho de 2000.**

RIO GRANDE DO SUL. **Código de Processo Penal:** Lei n. 24 de 15 de agosto de 1898: decreta e promulga o Código de Processo Penal, Porto Alegre, 1898. Disponível em: <<https://sistemas.stf.jus.br/dspace/xmlui/bitstream/handle/123456789/479/95044.pdf?sequence=1&isAllowed=y/>>.

SANTOS, M. S. **Os Porões da República – A barbárie nas Prisões da Ilha Grande:** 1894-1945. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

UNIVERSIDADE DE COIMBRA. **Ordenações do Senhor Rey D. Manuel**, Livro V, Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1797.

WILLIAMS, Patricia. L’Affaire DSK: The Perk Walk That Demeaned Us All. **The Nation**, edição de 24 de maio de 2011. Disponível em: <<https://www.thenation.com/article/archive/laffaire-dsk-presumption-innocence-lost/>>.